



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ

Lei Municipal Nº1.019, de 22 de Dezembro 2014

Nº 1.956/2026, CUITÉ – TERÇA-FEIRA, 11 DE AGOSTO DE 2026

Cuité

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cuité
Gabinete do Prefeito

PODER EXECUTIVO

CAIO TIBÉRIO BARBALHO INÁCIO DA SILVA

Prefeito Constitucional de Cuité

GRAZIELLE DE SOUTO PONTES

Secretária Municipal de Administração

PEDRO FILYPE PESSOA FERREIRA OLIVEIRA

Procurador Geral do Município

EDIÇÃO

LUCIANA CRISTINA DA COSTA VIANA

Chefe do Gabinete – Editora Chefe

SEÇÃO 3

ATOS DA LICITAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Gabinete do Prefeito

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 1517/2026

Concorrência Eletrônica nº 00001/2026

Recorrente: COVALE Construções e Serviços Ltda. — CNPJ nº 11.170.603/0001-58

Recorrida: MAC Construtora Ltda. — CNPJ nº 14.206.183/0001-00

Objeto: Execução de obra de engenharia de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do Município de Cuité/PB.

I — RELATÓRIO

A empresa **COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** interpôs recurso administrativo contra o ato que a declarou inabilitada na Concorrência Eletrônica nº 00001/2026 por ausência de Certificado de Pré-Qualificação deferido e contra a habilitação da empresa MAC Construtora Ltda., declarada arrematante.

A recorrente afirma, em síntese: (i) que as manifestações apresentadas em 20 e 21 de julho de 2026 não teriam sido julgadas antes da sessão; (ii) que o item 6.4 do edital teria restringido indevidamente a competição; (iii) que a exclusão de propostas nominalmente inferiores teria causado prejuízo ao erário; e (iv) que possui plena capacidade técnica, operacional e financeira. Requer a nulidade da sessão de 27 de julho de 2026, a exclusão do item 6.4, a admissão das demais participantes não pré-qualificadas ou, subsidiariamente, a análise de sua própria habilitação.

A empresa **MAC CONSTRUTORA LTDA.** apresentou contrarrazões em 6 de agosto de 2026, sustentando a regularidade do procedimento auxiliar, a vinculação ao edital, a inexistência de nulidade e a impossibilidade de reconhecer vantagem econômica com base em ofertas apresentadas por empresas que não preenchiam a condição de participação. Requer o desprovemento do recurso e a manutenção de sua habilitação e da condição de arrematante.

O processo foi submetido à Procuradoria Geral do Município, que emitiu Parecer Jurídico específico sobre o recurso. A manifestação jurídica opinou pelo conhecimento do recurso, pela rejeição da nulidade alegada e, no mérito, por sua improcedência integral, com manutenção da inabilitação da COVALE e da habilitação da MAC Construtora Ltda.

II — ADMISSIBILIDADE E EFEITO SUSPENSIVO

Conforme registrado no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, a intenção de recorrer foi manifestada e admitida em 28 de julho de 2026, às 15h33min, e as razões foram protocoladas em 29 de julho de 2026, dentro do prazo fixado até 3 de agosto de 2026. As contrarrazões foram apresentadas em 6 de agosto de 2026, dentro do prazo assinalado. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso e as contrarrazões devem ser conhecidos.

O efeito suspensivo não depende de concessão discricionária. Nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, o recurso suspende o ato ou a decisão recorrida até a decisão final da autoridade competente. Assim, o pedido formulado nesse sentido encontra-se atendido por força de lei, permanecendo suspensos a adjudicação e a homologação até o julgamento definitivo.

III — COMPETÊNCIA E DELIMITAÇÃO DESTA MANIFESTAÇÃO

O art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato ou proferiu a decisão recorrida. Não havendo reconsideração no prazo legal, o recurso deve ser encaminhado, com motivação, à autoridade superior, a quem compete proferir a decisão final.

Este documento constitui, portanto, análise em juízo de retratação. Examina-se a possibilidade de reforma do ato recorrido e, mantido o entendimento, apresentam-se os fundamentos necessários ao encaminhamento do processo à autoridade superior. A assistência jurídica prevista no art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 encontra-se materializada no Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e juntado aos autos.

IV — DO PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O Parecer Jurídico concluiu: (i) pelo conhecimento do recurso; (ii) pela rejeição da alegação de nulidade da sessão por suposta omissão no julgamento das manifestações anteriores; (iii) pela improcedência integral do recurso; (iv) pela manutenção da inabilitação da COVALE, da habilitação da MAC Construtora Ltda. e de sua condição de arrematante; e (v) pelo reconhecimento do efeito suspensivo automático previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

A conclusão jurídica da Procuradoria é acolhida e integra a motivação desta manifestação, especialmente quanto à tempestividade, à preclusão do resultado individual da pré-qualificação, à vinculação ao edital, à distinção entre menor valor nominal e proposta juridicamente apta, à ausência de impugnação concreta à documentação da arrematante e ao efeito suspensivo legal.

Para assegurar precisão jurídica, a motivação é complementada em dois pontos, sem alteração da conclusão do Parecer: os Acórdãos nº 2.453/2021 e nº 799/2026 do TCU existem, mas não amparam a pretensão da recorrente, conforme distinção exposta adiante; e a validade da pré-qualificação decorre diretamente do art. 80 da Lei nº 14.133/2021, sem necessidade de classificar a contratação como de grande vulto.

V — ANÁLISE DO MÉRITO

5.1 — Do julgamento prévio das manifestações

A alegação de omissão não corresponde à sequência documentada nos autos. A impugnação da COVALE e o pedido de cancelamento/anulação apresentado por J C Lopes Neto foram julgados em 24 de julho de 2026. Na mesma data, o julgamento foi ratificado pela autoridade competente. O julgamento e a ratificação constam do **DIÁRIO OFICIAL Nº 1.945, DE 24 DE JULHO DE 2026 — SEÇÃO 3 — EDIÇÃO EXTRA**, devidamente publicado no portal oficial do Município, antes da abertura da sessão pública em 27 de julho de 2026.

A publicação oficial comprova que as manifestações foram decididas e submetidas à ratificação da autoridade competente antes da sessão. Não houve, portanto, abertura do certame com impugnação ou pedido de cancelamento/anulação pendente de apreciação, razão pela qual não procede o pedido de retorno do procedimento à fase anterior.

5.2 — Da pré-qualificação, da vinculação ao edital e da preclusão

A pré-qualificação é procedimento auxiliar previsto nos arts. 78, inciso II, e 80 da Lei nº 14.133/2021. O § 10 do art. 80 autoriza expressamente que a licitação subsequente seja restrita aos licitantes previamente qualificados. No âmbito municipal, o Decreto nº 2.004/2026 admite a restrição quando previamente indicada, justificada e vinculada à pré-qualificação total.

A Lei nº 14.133/2021 não limita a pré-qualificação a obras especiais, de grande vulto ou de alta complexidade. Assim, a classificação do objeto como obra comum de engenharia, isoladamente considerada, não torna ilícito o procedimento auxiliar. Também não há nulidade automática pelo fato de apenas uma empresa ter atendido integralmente aos requisitos, pois, conforme os pareceres jurídicos e os atos do procedimento auxiliar, seis empresas participaram, foram avaliadas segundo os mesmos critérios e receberam fundamentos individualizados.

A COVALE participou do Procedimento Auxiliar de Pré-Qualificação nº 0001/2026 e teve seu pedido indeferido por não comprovar a Certidão de Acervo Operacional e por atender apenas dois dos seis quantitativos mínimos exigidos. Conforme consignado nos pareceres jurídicos, a empresa não interpôs o recurso previsto no art. 165, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021 contra esse resultado, que foi publicado no Diário Oficial do Município nº 1.924/2026, em 16 de junho de 2026, e posteriormente homologado.

Está preclusa, portanto, a rediscussão da situação individual da COVALE na pré-qualificação. Quanto à legalidade atual do item 6.4 da concorrência, a matéria foi examinada na impugnação protocolada em 21 de julho de 2026, rejeitada em decisão publicada e ratificada antes da sessão, e é novamente enfrentada neste recurso, sem identificação de vício que autorize sua invalidação.

O procedimento de pré-qualificação deve permanecer aberto à inscrição de interessados durante sua vigência, conforme o art. 80, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Essa abertura permanente, contudo, não afasta a necessidade de o interessado possuir certificação válida na data definida para participar de uma licitação específica já instaurada, nem autoriza a reabertura posterior do resultado individual que não foi impugnado pelo recurso próprio.

5.3 — Dos precedentes citados pela recorrente

O Acórdão nº 2.453/2021-TCU-Plenário não examina pré-qualificação, obra comum de engenharia ou restrição competitiva dessa natureza. A deliberação foi proferida no TC 025.308/2020-3, em embargos de declaração relacionados ao acesso a documentos confidenciais. Por ausência de pertinência temática, não sustenta a tese recursal.

O Acórdão nº 799/2026-TCU-Plenário, proferido no TC 023.646/2025-0, determinou nova análise de habilitação porque a Administração adotou interpretação diversa da diretriz anteriormente divulgada em resposta a pedido de esclarecimento. No presente caso, não houve resposta que dispensasse o Certificado de Pré-Qualificação ou modificasse o item 6.4; ao contrário, a impugnação foi julgada improcedente e a regra foi mantida antes da sessão. Não existe, portanto, mudança posterior de interpretação que atraia a razão de decidir daquele acórdão.

A Súmula nº 263 do TCU e o Acórdão nº 1.567/2018-TCU-Plenário, mencionados nos pareceres jurídicos, confirmam que exigências de qualificação técnico-operacional devem incidir sobre parcelas relevantes, guardar proporção com o objeto e estar tecnicamente fundamentadas. Segundo os atos do procedimento auxiliar referidos pela PGM, os quantitativos exigidos estavam vinculados a serviços centrais da obra de pavimentação e foram aplicados uniformemente às participantes. O recurso não demonstrou, de forma concreta, desproporção específica capaz de afastar essa conclusão.

5.4 — Da participação no sistema e da ausência do certificado

O acesso técnico da COVALE à sala de disputa, o registro de lances e a aceitação temporária de sua proposta pelo fluxo automatizado do sistema não afastaram a condição objetiva prevista no edital. O item 6.4 restringia a participação às empresas certificadas, e o item 6.4.2 previa a exclusão automática das que não estivessem pré-qualificadas.

A operação da plataforma não cria direito contrário ao instrumento convocatório. Verificada a ausência de Certificado de Pré-Qualificação deferido, a inabilitação da recorrente representou aplicação da regra previamente publicada, e não inovação surgida durante o julgamento. Conforme destacado pela PGM, a mesma razão foi aplicada uniformemente às demais participantes que não possuíam certificado, inexistindo demonstração de tratamento diferenciado em desfavor da COVALE.

5.5 — Da alegação de proposta mais vantajosa e de prejuízo ao erário

A proposta mais vantajosa não se confunde com o menor valor nominal lançado por participante que não preenchia condição válida de participação. A comparação econômica juridicamente relevante deve recair sobre propostas aptas a serem aceitas segundo as regras do certame.

O lance da COVALE, de R\$ 3.578.984,19, era R\$ 113.020,55 inferior ao valor da MAC Construtora Ltda., mas não constituía proposta apta à contratação por ausência do certificado exigido. Do mesmo modo, o lance de R\$ 2.825.513,83 não pode ser tomado como economia efetivamente perdida sem que seu ofertante atendessem à condição de participação e às demais exigências do certame, inclusive as relacionadas à exequibilidade.

A proposta da MAC Construtora Ltda., no valor de R\$ 3.692.004,74, ficou R\$ 75.347,04 abaixo do orçamento estimado de R\$ 3.767.351,78 e foi aceita após a documentação e a proposta serem submetidas às verificações registradas no sistema. O recurso não apresentou prova de sobrepreço, inexecutabilidade inversa, conluio ou dano concreto ao erário.

5.6 — Da alegação de plena capacidade da COVALE

A afirmação genérica de plena capacidade técnica, operacional e financeira não substitui o Certificado de Pré-Qualificação exigido no item 6.4. Conforme o julgamento do procedimento auxiliar referido nos autos, o pedido da COVALE foi indeferido por não comprovar a Certidão de Acervo Operacional e por atender apenas dois dos seis quantitativos mínimos exigidos.

A fase recursal da concorrência não permite reabrir o resultado individual da pré-qualificação, contra o qual não foi interposto o recurso próprio. Também não cabe iniciar nova análise integral da habilitação da recorrente depois de encerrada a oportunidade procedimental adequada, sob pena de quebra da isonomia.

5.7 — Da alegação genérica contra a habilitação da MAC

O Parecer Jurídico observou que a intenção de recurso mencionou genericamente supostas falhas na planilha de custos ou nos atestados da MAC Construtora Ltda., mas as razões recursais não identificaram documento, item, cálculo, atestado ou desconformidade específica. A falta de desenvolvimento e de prova da alegação impede que ela sustente a reforma da habilitação da arrematante.

5.8 — Das contrarrazões

As contrarrazões devem ser acolhidas quanto à legalidade da pré-qualificação, à vinculação ao item 6.4, à impossibilidade de utilizar lances de participantes sem certificação como demonstração automática de prejuízo e à manutenção da habilitação da MAC Construtora Ltda. A documentação oficial demonstra que houve julgamento, ratificação e publicação antes da sessão, conforme o Diário Oficial identificado no item 5.1.

O acolhimento das contrarrazões limita-se aos fundamentos compatíveis com a Lei nº 14.133/2021 e com os elementos dos autos, sem incorporação automática de todas as citações ou afirmações formuladas pela recorrida.

VI — JUÍZO DE RETRATAÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, em consonância com a conclusão do Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município e com fundamento nos arts. 5º, 78, inciso II, 80, 164, parágrafo único, 165, inciso I, alíneas “a” e “c”, e § 2º, e 168 da Lei nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 2.004/2026 e nos elementos constantes dos autos, manifesto-me nos seguintes termos:

- a) **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela COVALE Construções e Serviços Ltda., por ser tempestivo;
- b) **CONHECER** das contrarrazões apresentadas pela MAC Construtora Ltda., por serem tempestivas;
- c) **RECONHECER** que o recurso possui efeito suspensivo por força do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 até a decisão final da autoridade competente, ficando suspensas a adjudicação e a homologação;
- d) **REJEITAR** a alegação de nulidade da sessão pública de 27 de julho de 2026, pois o julgamento das manifestações e sua ratificação foram publicados antes da abertura do certame;
- e) **DECLARAR PREJUDICADO** o pedido de intimação das demais licitantes para contrarrazões, uma vez que o prazo foi regularmente aberto e a MAC Construtora Ltda. apresentou sua manifestação;
- f) **NÃO RECONSIDERAR** o ato recorrido e manter a inabilitação da COVALE por ausência de Certificado de Pré-Qualificação deferido, bem como manter a habilitação e a condição de arrematante da MAC Construtora Ltda.;
- g) **OPINAR PELO DESPROVIMENTO INTEGRAL** dos pedidos de mérito formulados pela recorrente, inclusive os de nulidade da sessão, exclusão do item 6.4, admissão das licitantes não pré-qualificadas, nova análise da habilitação da COVALE e reforma da habilitação da MAC Construtora Ltda.;
- h) **ACOLHER PARCIALMENTE** as contrarrazões da MAC Construtora Ltda., apenas quanto aos fundamentos compatíveis com esta manifestação;

i) **ENCAMINHAR** o recurso, as contrarrazões, o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município e esta manifestação motivada à autoridade superior, para julgamento definitivo no prazo do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, observado o art. 168, parágrafo único, da mesma Lei.

Após a decisão definitiva, deverão ser promovidas sua divulgação, a ciência das interessadas e as demais providências subsequentes determinadas pela autoridade competente.

Cuité/PB, 11 de agosto de 2026.

BRUCE DA SILVA SANTOS
Agente de Contratação

IMPrensa Oficial Municipal:

Paço Municipal – Rua: 15 de Novembro, nº 159, Centro,

CEP: 58175-000 Cuité Paraíba. (83) 99666-1141

www.cuite.pb.gov.br; prefeitura@cuite.pb.gov.br